

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 369
DE 31 DE MARÇO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG - PENALI-
DADE DE MULTA APLICADA POR
DELIBERAÇÃO - COBRANÇA -
PROCESSO Nº E-33/100.322/2003.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE
ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições le-
gais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº E-33/100.233/2004, por unanimidade,**

DELIBERA:

**Art. 1º - Não conhecer o Recurso interposto por iniciativa da
CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 313, de
25/09/2008, por falta de previsão legal.**

**Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data
de sua publicação.**

Rio de Janeiro, 31 de março de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Presidente

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Revisora

SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Processo nº..: E-33/100.233/2004
Data de autuação: 28 de maio de 2004
Concessionária: CEG
Assunto: Penalidade de Multa Aplicada por Deliberação – Cobrança –
Processo E-33/100.322/2003
Recurso à Deliberação AGENERSA nº. 313/2008
Relatório: 31 de março de 2009

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório tem como finalidade avaliar o Recurso¹ interposto contra a Deliberação AGENERSA nº. 313/08, de 25 de setembro de 2008, publicada no DOERJ de 01 de outubro de 2008.

Protocolado em 13 de outubro de 2008 a Concessionária CEG entrou com Recurso, argumentando em preliminar a Tempestividade do Recurso, visto que conforme dispõe o artigo 62 do Decreto Estadual nº. 38.618/05, bem como o artigo 77 do Regimento Interno da AGENERSA, estabelecem o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso. Considerando que a Deliberação AGENERSA nº. 313/08, foi publicada no Órgão Oficial, no dia 01 de outubro de 2008, o prazo para a interposição do presente Recurso finda em 11/10/2008 (sábado), de modo que, o primeiro dia útil após esta data, recaiu em 13/10/2008 (segunda-feira), razão pela qual o presente Recurso preenche o requisito da tempestividade, devendo o mesmo ser conhecido pelo Conselho Diretor.

Argumenta a Requerente que no âmbito do Processo Regulatório nº. E-33/100.322/2003, após o esgotamento de seus atos procedimentais, foi aplicada a penalidade de advertência em face da Recorrente, a qual foi objeto do auto de infração nº. 001/SECEX/CAENE. Posteriormente, foi instaurado o processo regulatório nº. E-12/020.233/2004, com o escopo específico de materializar a penalidade de advertência fixada no mencionado auto de infração, que entende deve ser a peça inaugural do processo administrativo, apurador dos fatos e não a peça final, como ocorre no âmbito da AGENERSA, sob pena de contrariedade do seu objetivo. Face ao exposto, pugna a Recorrente pela declaração de nulidade ao auto de infração nº. 001/SECEX/CAENE, na forma acima fundamentada.

¹ - Fls. 137/148 – Recurso da Concessionária CEG de 13.10.08

Cita a Concessionária CEG que o Contrato de Concessão celebrado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária em 21 de julho de 1997, estabelece em seu parágrafo 2º da Cláusula Décima:

“As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegura à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa”.

Considera que a aplicação de penalidades em face da Recorrente, por meio de lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente.

Alega a Concessionária CEG que ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob fiscalização da AGENERSA e da AGETRANSP – tais como OPPORTANS e ÁGUAS DE JUTURNAIBA – há expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades são aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração, não obstante o Decreto nº. 38.618, de 08 de dezembro de 2005, venha a prever a hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da confecção do auto de infração. Pelo exposto requer o acolhimento da presente preliminar, com a declaração de nulidade do auto de infração nº. 001/SECEX/CAENE.

Afirma que a intenção da Agência Reguladora ao editar a Instrução Normativa a qual se baseia o auto de infração foi a de punir com rigor excessivo e desproporcional, as infrações cometidas por esta Concessionária, sem observar os princípios que regem o Contrato de Concessão, denota o caráter eminentemente arrecadatório da penalidade, requerendo então o acolhimento da presente preliminar, com a declaração de nulidade da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, e em via de consequência, da Deliberação AGENERSA nº. 313/08, que manteve na íntegra o auto de infração nº. 001/SECEX/CAENE.

Argumenta a Concessionária CEG que na remota hipótese de não acolhimento da preliminar acima suscitada, que deverá ser considerado **nulo** o presente auto de infração, na medida em que, o Gerente da Câmara de Energia e a Secretária Executiva da

AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas para a lavratura do auto de infração, deixando de obedecer a diversos requisitos de formalidades.

No campo com a indicação da data do auto de infração, não foi preenchido, cita a ausência na qualificação da Requerente em alguns de seus dados, constata ainda que, no corpo do auto de infração no campo destinado ao relato da infração está uma descrição totalmente desprovida de detalhes técnicos, que impossibilitam o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa por esta empresa. O campo, intitulado "DO RELATO DA INFRAÇÃO", resume-se somente a descrição: "**O contido no processo E-33/100.322/2003**", bem como no campo relativo ao prazo para defesa, não é informado qual o dispositivo legal que fundamenta a concessão **do prazo de cinco dias úteis para oferecimento de defesa.** Outro ponto a ser apontado é que embora o auto de infração tenha sido recebido pelo setor de protocolo da Recorrente, não teve preenchido o campo destinado a indicação de seu representante legal, não tendo sido assinado pelo representante da Recorrente. Por fim, cita que é vedado à Administração Pública proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis, quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato.

No mérito faz uma breve síntese dos fatos ocorridos no processo, argumentando que por meio do art. 2º da Deliberação nº. 052/06, o Conselho Diretor considerou descumprido o prazo estabelecido no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº. 012/06, que fixava um prazo de 05 (cinco) dias para a comprovação do cumprimento do disposto no disposto no artigo 5º da Deliberação ASEP-PR/CD nº. 429/04. A aplicação de penalidade de advertência em face da Recorrente, pelo suposto desatendimento às determinações emanadas pela Agência Reguladora (art. 5º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 429/04), após o esgotamento de todas as etapas regimentais do processo administrativo E-33/100.322/2003, foi instaurado o processo nº. E-33/100.233/2004, para materializar o cumprimento da penalidade de advertência consignada no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 052/06, o que de fato ocorreu com a lavratura do auto de infração nº. 001/SECEX/CAENE.

A Recorrente se insurgiu contra o mencionado auto de infração, apresentando sua defesa prévia tempestivamente em 12/06/2007, a qual restou desprovida pela Deliberação AGENERSA nº. 313/08, com a conseqüente manutenção na íntegra do auto de infração impugnado. Não resta alternativa para a Recorrente, senão o manejo da presente via

[assinatura]

recursal, para tentar reformar a Deliberação AGENERSA nº. 313/08, revogando a penalidade de advertência materializada pelo auto de infração nº. 001/SECEX/CAENE.

A Recorrente esclarece que o processo regulatório nº. E-33/100.322/2003, foi instaurado pela antiga ASEP-RJ, em decorrência do comunicado CI CAENE Nº. 032/03, de 12 de agosto de 2003, referente à reclamação da cliente Wanda Ladeira Nigro, representada por seu marido Antonio José Soares Nigro, proprietários do imóvel situado à Av. Ataulfo de Paiva nº. 814/102, Leblon – RJ, em função da referida reclamação, o Conselho Diretor da Agência proferiu a Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 429/04.

Afirma a Recorrente que todas as obrigações, já haviam sido cumpridas desde antes da publicação da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 429/04, em atendimento à sentença proferida em 09 de setembro de 2003, pela MM. Juízo do I Juizado Especial cível da Comarca da Capital, nos autos do processo judicial nº. 2003.800.69038-4.

Informa a Recorrente, que foi realizada obra no imóvel, com a recuperação das instalações do usuário, que o cliente foi religado em 28/07/03 sem que lhe fosse cobrada qualquer taxa referente ao serviço prestado. Em atendimento à Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 429/09, as faturas de maio, junho e julho foram canceladas em 11 de setembro de 2003, não sendo cobrado nenhum valor referente a esses períodos. Informa que todas as obrigações determinadas pela Deliberação acima citada, foram atendidas antes mesmo de sua publicação. Não obstante, o Conselho Diretor da AGENERSA, por meio da Deliberação nº. 052/06, aplicou penalidade de advertência em face da Recorrente, ante o suposto descumprimento das Deliberações ASEP-RJ/CD nº. 429/04 e AGENERSA nº. 12/06.

Afirma a Recorrente que denota que a manutenção do auto de infração nº. 001/SECEX/CAENE, representa uma manifesta contrariedade ao Princípio da Finalidade, bem como ao Princípio da Economia Processual, o que será reconhecido pelo Conselho Diretor da AGENERSA. Não há como ser mantida a penalidade de advertência aplicada em face da Recorrente, uma vez que, desde 2003, portanto, antes mesmo da publicação da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 429/04, a Recorrente já havia cumprido as obrigações que lhe foram imputadas. Diante do atendimento às disposições contidas na Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 429/04, antes mesmo de sua edição, deve ser revogada a penalidade de advertência aplicada à Recorrente por meio do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 12/06.

52/06, ratificada pela Deliberação AGENERSA nº. 313/08, julgando improcedente o auto de infração nº. 001/SECEX/CAENE.

Por fim, requer a Recorrente ao Conselho Diretor, o acolhimento das preliminares argüidas neste Recurso e, caso sejam as mesmas ultrapassadas, em atenção ao Princípio da Eventualidade, no mérito requer que seja reformada a Deliberação AGENERSA nº. 313/08, julgando improcedente o auto de infração nº. 001/SECEX/CAENE que ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura, tornando sem efeito a sua autuação.

Em reunião interna realizada em 29/10/2008, o Conselho Diretor aprovou² a distribuição do presente processo para o Gabinete da Conselheira Ana Lucia que através de sua assessoria e de sua ordem solicitou³ à Procuradoria para que emita parecer acerca do Recurso apresentado pela Concessionária CEG.

A Procuradoria Geral da AGENERSA manifesta em seu parecer⁴ que a Concessionária CEG ofereceu, tempestivamente, contra a Deliberação nº. 313/2008, apreciou as Defesas Prévias apresentadas, rejeitou a relativa ao Auto de Infração nº. 001/2007/SECEX-CAENE, acolheu a relativa ao Auto de Infração nº. 002/2007/SECEX-CAENE, consoante relatório e voto, de fls. 112/133, fundamentados nos documentos dos autos e parecer de fls. 98/108, da Procuradoria Geral da AGENERSA. A Concessionária CEG requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração sustentando não haver amparo legal que o fundamente. A AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentro de outras, a competência expressa de zelar pelo cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições. Em decorrência desta competência, a esta Autarquia compete instaurar Processo Administrativo específico, o que se fará através da regular "formalização" de Auto de Infração.

É válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007 que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais da Concessionária, e na aplicação de penalidades quando for o caso".

² - Fls. 150 – Resolução do Conselho Diretor Nº 123 de 29.10.08

³ - Fls. 151 – Despacho à Procuradoria em 03.11.08

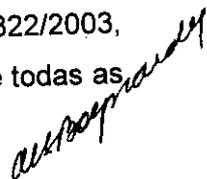
⁴ - Fls. 152/157 – Parecer MSF/Procuradoia da AGENERSA de 0211.08

Ainda que a AGENERSA não possuisse o supracitado regulamento de fiscalização e de eventual aplicação de penalidades, *"não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão"*, conforme entendimento firmado pela Conselheira Relatora, nos autos E-12/020.059/2007.

Alega a Concessionária que o Auto de Infração, não preenche os requisitos necessários de validade. Sustenta que o mesmo estaria incompleto e não poderia, portanto, ser lavrado. Em homenagem ao princípio processual da Instrumentalidade das formas (arts. 154 e 244 do CPC) segundo o qual *"os atos processuais solenes são considerados válidos ainda que praticados por forma diversa da prescrita em lei, desde que alcancem sua finalidade essencial"*, não merecem prosperar as alegações trazidas pela Concessionária CEG, pois verifica-se que o citado Instrumento cumpriu a finalidade essencial, que é a de notificar a Concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado.

Os supostos vícios suscitados pela Concessionária quando comparados com a finalidade essencial do Auto de Infração, não tem o condão de ensejar a declaração de nulidade do citado instrumento, sob pena de clara ofensa ao princípio da proporcionalidade, o seu conteúdo permite, claramente, à CEG compreender os fundamentos da lavratura do Auto de Infração, porquanto neste reporta-se ao processo no qual ficou decidido pelo Conselho Diretor, na Deliberação nº. 313/2008, relatório e voto que a integram, bem como, nas demais peças do processo, os motivos que fundamentaram a aplicação da penalidade de advertência.

Quanto às alegações de mérito trazidas pela Concessionária em sua peça de defesa, cabe destacar que a Defesa Prévia não se revela sucedâneo recursal, razão pela qual não devem ser acolhidas. Lembra que não é defesa prévia em face de Auto de Infração um sucedâneo recursal, ou um segundo recurso objetivando a reforma de decisão final do órgão julgador, que já apreciou recurso administrativo previamente e tempestivamente interposto pela Concessionária nos autos do Processo Regulatório E-33/100.322/2003, que determinou a aplicação de pena de advertência, em perfeito cumprimento de todas as instâncias regimentais.



Cita a Procuradoria em seu parecer, que a lavratura do Auto de Infração para aplicação de advertência só reforça a observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, a obediência aos termos do contrato de concessão e à Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, que impõe a formalização da aplicação de penalidades através do instrumento de Auto de Infração.

Ao final conclui:

“Com base no exposto, observa-se que o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido e, conseqüentemente, desprovido o recurso da CEG em face da Deliberação nº. 313/2008, que rejeitou a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG. Pela manutenção da penalidades aplicada e o prosseguimento do processo”.

É o relatório.


Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira Relatora do Recurso

Processo nº.: E-33/100.233/2004
Data de autuação: 28 de maio de 2004
Concessionária: CEG
Assunto: Penalidade de multa aplicada por Deliberação – Cobrança p
Processo E-33/100.322/2003. Recurso à Deliberação
AGENERSA nº. 313/2008.
Relatório: 31 de março de 2009

VOTO

O presente processo trata de aplicação de penalidade Advertência, com base na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão, por ter descumprido o prazo estabelecido no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº. 012, de janeiro de 2006.

Inconformada com a penalidade aplicada, a Concessionária impugnou o Auto de Infração 001/SECEX/CAENE/2007, que foi analisada por este Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 25 de setembro de 2008, tendo sido negado provimento ao mesmo, e dessa decisão a CEG interpôs o presente Recurso à Deliberação nº. 313/2008.

A Concessionária suscitou em sua peça de Recurso as preliminares de nulidade do auto de infração acima referido, no momento da lavratura, por não haver previsão no Contrato de Concessão e por descumprimento às formalidades legais; e nulidade da Deliberação AGENERSA nº. 313/2008 bem como da Instrução Normativa AGENERSA nº. 001/2007.

Relembro aos Conselheiros que todas essas preliminares acima referidas já foram amplamente discutidas por este Conselho Diretor em todos os recentes recursos e embargos apresentados pela CEG, sendo devidamente indeferidas, tendo em vista que já ficou caracterizado o efeito meramente protelatório perquirido pela Concessionária, motivo pelo qual rejeito as preliminares.

No mérito, após fazer uma breve síntese dos fatos, a CEG tenta fazer argumentações quanto os motivos que levaram a aplicação da penalidade imposta. Conforme já fartamente analisado em outras decisões deste Conselho Diretor, a Impugnação ao Auto de Infração não é o meio competente modificação da

penalidade, porque essa já foi bem discutida no âmbito dos Processos Regulatórios que a expediu, portanto a Impugnação disposta no Capítulo I do Título II da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, serve para contestar quaisquer irregularidades na lavratura do auto de infração e não para se apreciar o mérito da penalidade aplicada.

A vista de todo o exposto, não reconhecendo nenhum aparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária CEG para a reforma das Deliberações recorridas, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face Deliberação AGENERSA nº. 313, de 25 de setembro de 2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Auto de Infração 001/SECEX/CAENE/2007 e a deliberação recorrida;

É o voto.


Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira Relatora do Recurso

Processo nº.: E-33/100.233/2004
Data de autuação: 28 de maio de 2004
Concessionária: CEG
Assunto: Penalidade de multa aplicada por Deliberação – Cobrança p
Processo E-33/100.322/2003. Recurso à Deliberação
AGENERSA nº. 313/2008.
Relatório: 31 de março de 2009

VOTO

O presente processo trata de aplicação de penalidade Advertência, com base na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão, por ter descumprido o prazo estabelecido no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº. 012, de janeiro de 2006.

Inconformada com a penalidade aplicada, a Concessionária impugnou o Auto de Infração 001/SECEX/CAENE/2007, que foi analisada por este Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 25 de setembro de 2008, tendo sido negado provimento ao mesmo, e dessa decisão a CEG interpôs o presente Recurso à Deliberação nº. 313/2008.

A Concessionária suscitou em sua peça de Recurso as preliminares de nulidade do auto de infração acima referido, no momento da lavratura, por não haver previsão no Contrato de Concessão e por descumprimento às formalidades legais; e nulidade da Deliberação AGENERSA nº. 313/2008 bem como da Instrução Normativa AGENERSA nº. 001/2007.

Relembro aos Conselheiros que todas essas preliminares acima referidas já foram amplamente discutidas por este Conselho Diretor em todos os recentes recursos e embargos apresentados pela CEG, sendo devidamente indeferidas, tendo em vista que já ficou caracterizado o efeito meramente protelatório perquirido pela Concessionária, motivo pelo qual rejeito as preliminares.

No mérito, após fazer uma breve síntese dos fatos, a CEG tenta fazer argumentações quanto os motivos que levaram a aplicação da penalidade imposta. Conforme já fartamente analisado em outras decisões deste Conselho Diretor, a Impugnação ao Auto de Infração não é o meio competente modificação da

penalidade, porque essa já foi bem discutida no âmbito dos Processos Regulatórios que a expediu, portanto a Impugnação disposta no Capítulo I do Título II da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, serve para contestar quaisquer irregularidades na lavratura do auto de infração e não para se apreciar o mérito da penalidade aplicada.

A vista de todo o exposto, não reconhecendo nenhum aparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária CEG para a reforma das Deliberações recorridas, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face Deliberação AGENERSA nº. 313, de 25 de setembro de 2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Auto de Infração 001/SECEX/CAENE/2007 e a deliberação recorrida;

É o voto.


Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira Relatora do Recurso

2

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº E-33/100.233/2004
Data de Autuação 28 de maio de 2004
Concessionária CEG
Assunto Penalidade de Multa Aplicada por Deliberação –
Cobrança – Processo E-33/100.322/2003
Voto 31 de março de 2009

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.233/2004

Data 28/05/2004 Fls.: 171

Rúbrica: *[assinatura]*

Voto de Vista

Durante a votação realizada na presente Sessão Regulatória, solicitei vista do presente processo, sobrestando o seu julgamento, com fulcro no art. 73 do Regimento Interno desta Agência Reguladora.

Na presente fase processual, trata-se de Recurso interposto por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 313, de 25/09/2008, por meio da qual o Conselho Diretor, entre outras medidas, conheceu e negou provimento à Impugnação apresentada por parte da Concessionária em face do Auto de Infração nº 001/SECEX/CAENE.

Ocorre que, na vertente hipótese, inexistente a possibilidade de interposição de Recurso, porquanto a norma que regulamenta a tramitação processual nos casos de aplicação de penalidades às Concessionárias CEG e CEG RIO, no âmbito desta Autarquia, é a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, que, por sua vez, estabelece que o instrumento adequado para se suscitar questões relativas à forma do Auto de Infração – uma vez exaurido o mérito administrativo em processo específico – consiste na Impugnação. Cabe destacar, na oportunidade, que o aludido recurso já foi submetido à apreciação do Conselho Diretor, que o conheceu e lhe negou provimento, culminando com a edição da Deliberação AGENERSA nº 313, de 25/09/2008, ora combatida por meio de Recurso.

Assim, apesar da expressa previsão do instrumento do Recurso no Regimento Interno da AGENERSA, é fundamental consignar que, para os *u*

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



casos de aplicação de penalidades às Concessionárias de distribuição de gás canalizado submetidas à fiscalização desta Agência Reguladora, foi editada norma específica, que prevalece, portanto, sobre a norma geral de tramitação processual no âmbito administrativo.

Ademais, verifica-se que foi plenamente exercido pela Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa no bojo do Processo Regulatório nº E-33/100.322/2003, no qual foi discutido o mérito da questão que culminou com a aplicação das penalidades; bem assim, vale repetir que foi igualmente exercido pela Concessionária, no presente feito, o direito de impugnar os Autos de Infração – o que, inclusive, diante da análise da argumentação apresentada, com relação aos Autos de Infração nºs 001/SECEX/CAENE e 002/SECEX/CAENE, ensejou a manutenção do primeiro e a anulação do segundo.

Logo, depreende-se que a Concessionária, ao pretender questionar a Deliberação AGENERSA nº 313, de 25/09/2008, por meio de Recurso, extrapolou os seus direitos, praticando um ato não previsto nas regras processuais da AGENERSA, carecendo, portanto, do necessário amparo legal.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Não conhecer o Recurso interposto por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 313, de 25/09/2008, por falta de previsão legal.

É o Voto.

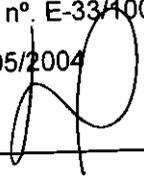

Darcília Leite
Conselheira

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.233/2004

Data 28/05/2004 Fls.: 172

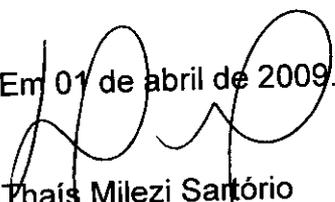
Rúbrica: 

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº. E-33/100.233/2004	
Data 28/05/2004	Fls.: 173
Rubrica	

Ao Gabinete da Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça,

Encaminhamos o presente processo, de ordem superior, considerando o resultado da votação ocorrida na data de hoje.

Em 01 de abril de 2009.

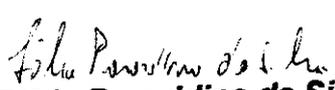

Thaís Milezi Santório

Mat. 218-8

À
SECEX

De ordem da Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça, faço a juntada do Relatório e Voto prolatados na Sessão Regulatória desta data, e encaminho o presente processo para que sejam tomadas as devidas providências para a publicação da respectiva Deliberação assinada pelos Conselheiros, cuja segunda via encontra-se anexada à contracapa deste volume.

Em 01 de abril de 2009


Fábio Paravidino da Silva

Assessor de Conselheiro

Mat. AGENERSA nº. 230-3

Fábio Paravidino da Silva
Assessor de Conselheiro
MAT. 230-3 - AGENERSA



**AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

DE 31 DE MARÇO DE 2009.

**CONCESSIONÁRIA CEG – PENALIDADE DE
MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO –
COBRANÇA – PROCESSO E-33/100.322/2003**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no
Processo Regulatório nº. E-33/100.233/2004, por unanimidade,**

DELIBERA:

Art. 1º - Não conhecer o Recurso interposto por iniciativa da CEG em face da
Deliberação AGENERSA nº 313, de 25/09/2008, por falta de previsão legal.

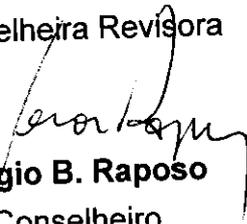
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2009.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente


Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira Relatora


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira Revisora


Sérgio B. Raposo
Conselheiro